



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0018655-12.2023.8.19.0001

Recorrente: MEU MÓVEL DE MADEIRA - COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES S/A

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos extraordinário e especial tempestivos, ids. 621 e 590, com fundamento nos artigos 105, III, “a” e 102, III, “a”, da Constituição da República, interpostos contra os acórdãos de ids. 547 e 576, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MERA REEDIÇÃO DE ARGUMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). MANUTENÇÃO DO JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática, proferida com fulcro no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, em razão da cobrança tanto do Diferencial de Alíquotas (DIFAL) quanto do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP) serem legais no caso concreto, e não haver provas nos autos

de eventuais falhas do Portal do DIFAL do Estado do Rio de Janeiro que pudessem impedir a realização do pagamento do imposto cobrado. 2. O Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada (art. 1.021, §1º). Por esse motivo, a mera reedição dos argumentos formulados no recurso originário, em face do qual foi prolatada a decisão monocrática, é insuficiente para a modificação do julgamento via agravo interno. 3. Na hipótese dos autos, a parte recorrente reeditou os argumentos trazidos em suas razões do agravo de instrumento, sem que tenha se desincumbido de impugnar os fundamentos do Relator quanto ao desproimento do seu recurso. 4. Aplicação, por analogia, da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", cujo entendimento, ainda que firmado sob a égide do CPC de 1973, pode ser transposto para os julgamentos já com base no CPC de 2015. Agravo interno conhecido e desprovido."

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL E FECF. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PREEXISTENTE. PORTAL DO DIFAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA

DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao negar provimento ao agravo interno, manteve decisão monocrática que reconheceu a legitimidade da cobrança do ICMS-DIFAL e do FECF pelo Estado do Rio de Janeiro. 2. Alegação de omissão quanto à necessidade de edição de nova lei estadual após a Lei Complementar nº 190/2022 e à suposta insuficiência do Portal do DIFAL. 3. Inocorrência de vício, porquanto o acórdão embargado apreciou de forma expressa e suficiente as questões suscitadas, assentando que a LC nº 190/2022 conferiu eficácia à Lei Estadual nº 7.071/2015, sendo desnecessária a edição de nova lei local. 4. Julgado que também consignou a inexistência de prova de falha ou irregularidade no sistema de apuração e recolhimento do tributo, afastando a alegação de inviabilidade operacional do portal. 5. Embargos que veiculam mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando a rediscussão da matéria decidida, hipótese não abrangida pelo art. 1.022 do CPC. 6. Prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.”.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao artigo 24-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Kandir (inserido pela LC 190/2022), ao argumento de que é ilegal a cobrança do DIFAL antes da existência de uma ferramenta única e centralizada de apuração e emissão de guias de seu recolhimento, o que é, inclusive, reconhecido pelos próprios Estados e pelo Distrito Federal, bem como está presente nos Avisos e

“Dúvidas Frequentes” do próprio site do Portal Nacional, instituído pelo Convênio ICMS nº 235/2021, do CONFAZ. Afirma, ainda, que a forma como se está efetivando a cobrança pelo Recorrido vai de encontro ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1093 e da ADI 5469, permanecendo os vícios anteriormente rechaçados pela Corte Superior, seja porque este ente federativo não editou uma nova lei local após a edição da LC 190/2022 – o que seria obrigatório – porque não respeitou os limites da lei complementar federal para que pudesse realizar a cobrança.

Já no recurso extraordinário, utilizando-se das mesmas razões, alega violação aos artigos 5º, II, 37, *caput*, 146, I, III, e 155, §2º, XII, da CRFB, além de contrariedade ao Tema 1093, do STF.

Contrarrazões nos ids. 660 e 686.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise detida das razões recursais, verifica-se que uma das questões em discussão, a rigor, trata da matéria afetada pelo regime da repercussão geral no Tema 1266, do STF, referente ao paradigma RE 1426271, sendo submetida a julgamento a seguinte questão:

“Incidência da regra da obrigatoriedade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do

imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do *leading case* do **Tema 1.266 do STF**, fixou as seguintes teses jurídicas:

I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

No caso em tela, verifica-se que o Acórdão vergastado, ao considerar a Lei Estadual nº 7.071/2015, válida e vigente a partir da LC n. 190/22, encontra-se alinhado à tese fixada no **Tema 1.266 do STF**.

Nas demais questões, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição dos recursos excepcionais, na forma das Súmulas 7, do STJ, e 279 do STF.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I, “b”, e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos especial e extraordinário, à luz do **Tema 1.266 do STF**, **INADMITINDO-OS** nas demais questões.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente